



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.772632/2022-71
RESOLUÇÃO	2101-000.214 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sâteles (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 257/290) interposto em face do Acórdão nº 109-019.871 (e-fls. 242/247) exarado em 06/10/2023 que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 5/18), e manteve a exigência fiscal formalizada pela Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 229/236).

2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal e do litígio devolvido a este Colegiado, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão de piso.

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de folhas 232 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado

o imposto de renda no valor de R\$ 15.388.674,46 e a multa de mora no valor de R\$ 3.077.734,89, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no qual se lhe imputou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a seguinte fundamentação:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), NO VALOR DE R\$ 15.455.030,14: O IR foi retido pela empresa Lotpar IV Participações Ltda., da qual o contribuinte é sócio-administrador. Nos sistemas da Receita Federal do Brasil não consta recolhimento integral do valor total do IR retido em 2017 pela empresa. Verificou-se que a Lotpar apresentou declarações de compensação tributária (DCOMP), as quais não foram homologadas. Portanto, tem-se por indevida a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual-Pessoa Física porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa que efetuou a retenção, o contribuinte é solidariamente responsável pela regularidade dos recolhimentos fiscais (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 9.580/2018, art. 783).

2. O interessado foi intimado do lançamento em 23/11/2022 (fl. 237) e, em 22/12/2022 (fl. 3), solicitou a juntada da impugnação de folhas 5 e seguintes, na qual alegou que:

i - “o crédito tributário cobrado decorre de suposta compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) pela empresa Lotpar IV Participações Ltda. (“Lotpar IV”)), incidente sobre o que seria variação monetária, “mais especificamente ajuste de preço pelo Certificado de Depósito Interbancário (“CDI”) e juros, calculada sobre parcela do preço pago em setembro de 2017, pela venda a prazo de quotas de participação societária do impugnante à Lotpar IV”;

ii - “assim como ocorreu com o impugnante, a Lotpar IV nos mesmos meses também efetuou pagamentos dessa natureza a outras duas pessoas físicas [...]”, de que decorreu o montante total de R\$ 22.839.792,96, a ser recolhido a título de IRRF sobre o ajuste de preço e juros pagos [...]” e, desse montante, “parte foi pago via DARF [...]” e “o restante de R\$ 16.582.355,03 de IRRF sobre os valores pagos em setembro de 2017, foi quitado pela Lotpar IV por meio de DCOMPs”;

iii - a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória e ainda não houve “decisão administrativa definitiva não homologando as DCOMPs transmitidas”, eis que a decisão de não homologação foi objeto de manifestação de inconformidade ainda não julgada; e

iv - portanto, o crédito lançado deveria ser parcialmente cancelado, em vista dos valores de IRRF que a empresa efetivamente havia recolhido, e sua exigência deveria ser suspensa, para se aguardar a decisão definitiva acerca da homologação das compensações efetuadas pela empresa Lotpar IV.

3. Ao Julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES LEGAIS.

É impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se inexistente alguma das hipóteses legais que a determinem

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2023 (e-fls. 254) e interposto o recurso voluntário (e-fls. 257/290), protocolado em 21/11/2023 (e-fls. 255), nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, o Recorrente manifesta inconformismo com o acórdão exarado visto que este *“carece de pressupostos essenciais de validade, como sua fundamentação, estando arraigado por vícios insanáveis”* (e-fls. 261) e equivocado na apreciação do mérito, *“uma vez que houve o efetivo e integral recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora (Lotpar)”* (e-fls. 261).

5. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

III - PRELIMINARMENTE	e-fls. 261/271
III.1 – Nulidade do Acórdão da DRJ – Ausência de Apreciação dos Argumentos de Defesa Expostos na Impugnação	e-fls. 261/266
III.2 – Nulidade do Acórdão da DRJ – Inovação dos Critérios Jurídicos para Manutenção da Autuação	e-fls. 266/271
IV – DO MÉRITO	e-fls. 271
IV.1 – Do Efetivo Recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora	e-fls. 271/286
IV.2 – Da Necessidade de Sobrestamento da Presente Notificação de Lançamento até o Julgamento Definitivo das Declarações de Compensação	e-fls. 286/289

5.1. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 289/290):

95. Diante de todo o exposto, o Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para fins de, **preliminarmente**, ser reconhecida a **nulidade do acórdão recorrido**, tendo em vista a ausência de apreciação de todos os argumentos expostos pelo Recorrente em sede de Impugnação, bem como em razão da inovação dos critérios jurídicos aplicados pela Turma Julgadora *a quo*.

96. No mérito, requer a **reforma integral do Acórdão recorrido**, para fins de reconhecer integralmente os recolhimentos de IRRF realizados pela fonte

pagadora, seja por meio de pagamento (DARF), seja por meio de compensação (DCOMP).

97. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se alega *ad argumentandum*, requer-se (I) seja parcialmente cancelada a Notificação de Lançamento, de modo a reconhecer a extinção parcial do crédito ora em cobrança, tendo em vista que parte do recolhimento do IRRF ocorreu via DARF, e (II) que o julgamento da parcela remanescente, objeto de compensação, seja sobrestado até o julgamento definitivo acerca da homologação dos processos que discutem as DCOMPs nº 03733.61529.171017.1.3.02-4970, nº 06937.71443.171017.1.3.02-0201, nº 18402.01865.171017.1.3.02-3136 e nº 40362.87182.171017.1.3.02-9319, em razão da prejudicialidade da matéria.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

8. De início, cabe lembrar que ao apreciar recurso voluntário inserto no processo nº 19613.728497/2021-87¹, com o mesmo escopo do recurso em julgamento, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

8.1. Faz-se a transcrição da decisão registrada na ata de julgamento:

Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES

Processo: 19613.728497/2021-87

Recorrente: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO 2101-000.208

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a análise do recurso voluntário seja sobrestada até o deslinde dos processos nº 10830914188/2019-74 e nº 10.830.916.656/2022-41 no âmbito do contencioso administrativo no CARF.

8.2. É oportuno fazer a transcrição da ementa da decisão de primeira instância (Acórdão nº 109-019.872, prolatado em 06/10/2023) nos autos do processo nº 19613.728497/2021-87.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA FONTE PAGADORA.

¹ Item 17 da pauta de julgamento do dia 11 de julho de 2024 às 09h00.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES LEGAIS.

É impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se inexistente alguma das hipóteses legais que a determinem.

8.3. Prossegue-se com a transcrição de trechos da fundamentação inserta nos dois acórdãos de primeira instância (no Acórdão nº 109-019.872, no âmbito do processo nº 19613.728497/2021-87 e no Acórdão nº 109-019.871, ora questionado pelo recurso em julgamento), que determinaram as decisões de improcedência das impugnações ofertadas nos dois processos administrativos fiscais.

9. Em consequência, por ser solidariamente responsável com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, o responsável pela fonte pagadora, em sua Declaração de Ajuste Anual, somente poderia deduzir o imposto de renda que essa fonte pagadora lhe reteve se comprovasse que tivesse havido o devido recolhimento do imposto retido, não bastando simplesmente demonstrar a anterior retenção.

(...)

15. O argumento não tem procedência pois, conforme expressamente estabelece a norma contida no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, os “acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo “pelos créditos decorrentes do não recolhimento [...] do imposto sobre a renda descontado na fonte”. Portanto, como essa responsabilidade solidária é com relação à totalidade dos créditos decorrentes do não recolhimento, inexistente fundamento legal para a pretensão do interessado de que a glosa de dedução de seu IRRF fosse por valor inferior àquele não recolhido pela empresa de que é sócio administrador.

9. O fator distintivo entre os dois processos reside precipuamente no período de apuração e, em decorrência do aspecto temporal, também há reflexo na lista de Declarações de Compensação informada para quitar débitos de IRRF, e que aguardam julgamento das manifestações de inconformidade.

10. A peça recursal, assim como a impugnação sustentam as aptidões das DCOMPs enumeradas no item 87 das razões recursais (e-fls. 287) para operar a extinção do crédito tributário exigido. Para efeito da exigência fiscal questionada, são as seguintes DCOMPs:

10.1. DCOMP nº 03733.61529.171017.1.3.02-4970;

10.2. DCOMP nº 06937.71443.171017.1.3.02-0201;

10.3. DCOMP nº 18402.01865.171017.1.3.02-3136;

10.4. DCOMP nº 40362.87182.171017.1.3.02-9319.

11. As DCOMPs referidas no item precedente ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva. Vejamos.

11.1. A DCOMP 03733.61529.171017.1.3.02-4970 é objeto de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.010, de 28/09/2023, prolatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.914187/2019-20, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

11.2. A DCOMP nº 06937.71443.171017.1.3.02-0201, por seu turno, também é objeto de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.008, de 28/09/2023, prolatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.914185/2019-31, que também decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório.

11.3. A DCOMP nº 18402.01865.171017.1.3.02-3136 é objeto de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.009, de 28/09/2023, prolatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.914186/2019-85, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório.

11.4. A DCOMP nº 40362.87182.171017.1.3.02-9319, por seu turno, é objeto de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.011, de 28/09/2023, prolatado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.914188/2019-74, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

11.5. Os processos administrativos fiscais referidos nos subitens precedentes estão localizados no CARF², aguardando distribuição/sorteio.

Processo	Contribuinte	Tipo Processo	Assunto	Situação Julgamento
10830.914187/2019-20	LOTPAR IV PARTICIPACOES LTDA.	RESTITUIÇÃO	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO
10830.914185/2019-31	LOTPAR IV PARTICIPACOES LTDA.	RESTITUIÇÃO	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO
10830.914188/2019-74	LOTPAR IV PARTICIPACOES LTDA.	RESTITUIÇÃO	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO
10830.914186/2019-85	LOTPAR IV PARTICIPACOES LTDA.	RESTITUIÇÃO	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO

12. Verificando-se a nítida correlação de prejudicialidade entre a exigência fiscal em julgamento e os processos administrativos fiscais citados nos subitens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 supra, tal como decidido no processo nº 19613.728497/2021-87 (subitem 8.1 supra), faz-se imperioso determinar o sobrestamento deste julgamento, até que haja decisão administrativa definitiva nos autos dos processos que examinam as compensações.

² Conforme consulta efetuada em 23/08/2024, data da formalização desta Resolução.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a análise do recurso voluntário seja sobrestada até o deslinde dos processos nº 10830.914187/2019-20, 10830.914185/2019-31, nº 10830.914186/2019-85 e nº 10830.914188/2019-74 no âmbito do contencioso administrativo no CARF.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles